

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL PAULO GONET

**LIANA CIRNE LINS**, brasileira, advogada, professora universitária e vereadora da Cidade do Recife, com endereço profissional na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-450, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, com esteio no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, e nas Resoluções nº 23.610/2019/TSE e nº 23.608/2019/TSE, apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO**, em face de **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, com endereço funcional à Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, e endereço eletrônico: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

Qualquer cidadão pode representar ao MPF, podendo fazê-lo por escrito ou prestando depoimento pessoal na própria Procuradoria. Mas também as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da Administração Pública podem noticiar irregularidades para que o Ministério Público investigue.<sup>1</sup>

Portanto, a Autora possui legitimidade ativa, pois é cidadã brasileira, além de vereadora da cidade do Recife eleita no pleito eleitoral 2024, exercendo sua função pública perante a Câmara Municipal do Recife. Tem entre suas atribuições a fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, o cumprimento da lei e a moralidade administrativa, a qual é vinculada à legalidade - tudo conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 129) é

---

<sup>1</sup> **Fique por dentro do MPF - Conceitos, estrutura e atribuições.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>.

direito ao cidadão, a legitimidade para questionar em juízo atos lesivos ao patrimônio das pessoas administrativas, então limitadas aos componentes da administração direta (União, Estados e Municípios).

Diante disso, patente a legitimidade da Autora, pois é cidadã brasileira e ocupa mandato eletivo que tem entre suas atribuições o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições legais e normativas.

## 2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representações e reclamações contra candidatos. Outrossim, segundo o art. 127, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria que necessita de defesa desta instituição, resta demonstrada a necessidade da intervenção imediata deste Ministério Público com as medidas oportunas:

“[...] Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Deputado federal. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **‘a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral’**. 3. No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito. 4. A condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da República, por suposta propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia.)<sup>2</sup>

## 3. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento público, por meio de reportagem investigativa divulgada pelo Intercept Brasil, e reproduzida pelo Metrôpoles<sup>3</sup>, a informação de que o empresário Daniel Vorcaro, proprietário do Banco Master, teria realizado pagamentos que totalizam aproximadamente R\$ 61 milhões destinados ao financiamento do filme biográfico “Dark Horse”, obra audiovisual relacionada ao ex-presidente Jair Bolsonaro.

---

<sup>2</sup> Cf. **Coletânea de Jurisprudência do TSE**. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/legitimidade>

<sup>3</sup> **Vorcaro pagou R\$ 61 milhões para filme de Bolsonaro; Flávio cobrou dinheiro. Ouça áudio**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/vorcaro-pagou-r-61-milhoes-para-filme-de-bolsonaro-flavio-cobrou-dinheiro-ouca>

Segundo a reportagem, os recursos teriam sido solicitados pelo senador Flávio Bolsonaro, sendo apontado ainda que o valor total negociado poderia alcançar cerca de R\$ 134 milhões, embora não haja confirmação de integral execução desse montante. Os pagamentos teriam ocorrido entre fevereiro e maio de 2025, por meio de múltiplas operações financeiras.

A matéria também relata a existência de estrutura financeira envolvendo a empresa Entre Investimentos e Participações, com suposta intermediação de recursos para o fundo Havengate Development Fund LP, sediado no Texas, Estados Unidos, associado a pessoas ligadas ao ambiente político do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Adicionalmente, foram divulgados diálogos e áudios nos quais o senador Flávio Bolsonaro trata diretamente com Daniel Vorcaro de questões relacionadas ao financiamento do filme, incluindo menção a atrasos de pagamentos e preocupação com a continuidade da produção, indicando participação ativa na gestão do fluxo financeiro do projeto audiovisual.

O conteúdo noticiado revela que a obra audiovisual, embora formalmente apresentada como produção cinematográfica, possui forte vinculação com agentes políticos diretamente interessados em sua narrativa, bem como possível estrutura de financiamento de grande vulto econômico, com circulação de recursos nacionais e internacionais, circunstâncias que exigem rigorosa apuração quanto à sua finalidade real e eventual utilização como instrumento de promoção político-eleitoral em contexto de pré-campanha.

#### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como é de notório conhecimento, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que veda a realização de propaganda eleitoral antes do período permitido, bem como do artigo 36-A do mesmo diploma, que estabelece hipóteses em que manifestações políticas e atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que inexistente pedido explícito de voto ou estrutura destinada à promoção eleitoral irregular.

No âmbito regulamentar, o artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito

de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

No caso concreto, a eventual existência de financiamento de elevada monta, associada à participação direta de agente político nas tratativas relativas ao projeto audiovisual, pode, em tese, indicar estrutura organizada de promoção de imagem política com potencial repercussão no ambiente pré-eleitoral. A depender da apuração dos elementos objetivos e subjetivos envolvidos, tal circunstância poderá ser examinada sob a perspectiva de propaganda eleitoral antecipada por via indireta, especialmente se demonstrada finalidade predominante de promoção eleitoral.

Além disso, caso se confirme que o financiamento do referido filme tenha sido estruturado com finalidade de influenciar a opinião pública em benefício de determinado grupo político, ou de produzir vantagem eleitoral futura, poderá haver enquadramento sob a ótica do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, relativo ao abuso de poder econômico, desde que demonstrados gravidade, potencialidade lesiva e impacto na normalidade e legitimidade do pleito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o abuso de poder econômico pode ser reconhecido mesmo quando os fatos ocorram em período pré-eleitoral, desde que presentes gravidade suficiente e potencial de desequilíbrio da disputa, sendo irrelevante, para sua configuração, o resultado final do pleito. A jurisprudência também afirma que a gravidade deve ser aferida a partir do contexto fático, da amplitude da conduta, do volume de recursos envolvidos e de seu impacto na igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Eis precedentes:

“Eleições 2022. Senador. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Eventos realizados no ano pré-eleitoral. Distribuição de bens de elevado valor. Gravidade configurada. Condenação. Inelegibilidade. [...] 3. **O abuso de poder econômico pode ser caracterizado por condutas realizadas fora do período eleitoral**, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedentes. 4. **Segundo a jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas.** Precedente. (...) 7. A gravidade da conduta se evidencia pela amplitude territorial, pois os eventos foram realizados em todos os municípios do Estado de Roraima, pelo elevado valor dos bens sorteados, pela mobilização expressiva de eleitores e pela vinculação direta dos eventos à promoção pessoal do candidato, configurando abuso de poder econômico mediante uso desproporcional de recursos patrimoniais com desequilíbrio

do pleito. 8. A ausência de êxito eleitoral do candidato não afasta a caracterização do abuso, pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição. [...].”

(Ac. de 20/11/2025 no AgR-RO-EI n. 060172558, rel. Min. Isabel Gallotti.)

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do Poder Econômico. [...] 2. No tocante ao abuso de poder econômico, este Tribunal entende que o ilícito se caracteriza por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedente. 3. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de benesses em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica caracteriza captação ilícita de sufrágio e, ainda, abuso do poder econômico. 4. A **jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para a configuração do abuso de poder, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado dele.** 5. Na espécie, o nexa causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito e inafastável vínculo pessoal dos candidatos com o agente responsável direto. 6. A gravidade da conduta apurada nos autos - nas vertentes qualitativa e quantitativa - ficou seguramente demonstrada no intuito eleitoreiro e no emprego de elevada quantia para o oferecimento de bens/vantagens financeiras a eleitores, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições [...].”

(Ac. de 19/3/2026 no RO-EI n. 060163508, rel. Min. André Mendonça.)

Portanto, a existência de fluxos financeiros complexos, eventual utilização de estruturas nacionais ou internacionais de investimento e a participação de intermediários financeiros reforçam a necessidade de apuração aprofundada pelo Ministério Público Eleitoral quanto à origem, destinação e finalidade dos recursos empregados na produção audiovisual, a fim de esclarecer se se trata de mera atividade cultural privada ou se houve estruturação financeira com potencial repercussão político-eleitoral, hipótese que poderá demandar análise sob a ótica da legislação eleitoral aplicável.

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e autuação da presente representação, com a instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos noticiados;
- b) A requisição de informações detalhadas sobre o financiamento do filme “Dark Horse”, incluindo contratos, investidores, operações financeiras, empresas intermediárias, fundos envolvidos e fluxos de recursos nacionais e internacionais;

- c) A requisição de informações ao Banco Master e demais instituições financeiras eventualmente envolvidas nas operações mencionadas na reportagem;
- d) A oitiva do empresário Daniel Vorcaro, do senador Flávio Bolsonaro, bem como de produtores, intermediadores financeiros e demais envolvidos na estrutura de produção e financiamento do filme;
- e) A análise, pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à eventual configuração de propaganda eleitoral antecipada por meio de produção audiovisual estruturada com finalidade de promoção político-eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- f) Caso verificada irregularidade, o ajuizamento das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos, inclusive sob a ótica de eventual abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990;
- g) A análise específica quanto à eventual utilização de estruturas financeiras nacionais e internacionais para viabilizar financiamento de conteúdo com potencial impacto eleitoral, com adoção das providências cabíveis;
- h) A expedição de recomendações preventivas destinadas a coibir o uso de produções audiovisuais financiadas por agentes econômicos como instrumento indireto de propaganda política em período pré-eleitoral;
- i) A comunicação às Promotorias Eleitorais competentes para monitoramento de práticas semelhantes envolvendo financiamento de conteúdo político e circulação de recursos com possível finalidade eleitoral.

Nestes termos,  
respeitosamente,  
pedem e aguardam providências.

Recife, 13 de maio de 2026.

**LIANA CIRNE LINS**  
**OAB/PE 832-B**

**ADRIELLE SCARLETT**  
**OAB/PE 49.891**